ACÓRDÃO - AC00 - 687/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/05997/2017
PROTOCOLO	: 1800704
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO 2016
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1. MURILO ZAUITH 2. LEDI FERLA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao apresentar os documentos exigidos e demonstrar os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições legais; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Murilo Zauith** e da Sra. **Ledi Ferla**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE- 13718/2017 (peça 35, fls. 92-96), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-12490/2017 (peça 36, fls. 97 a 104), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-66705/2017 (peça 37, fls. 105-107), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 38, 39 e 40, fls. 108-110), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 48, 50 e 52 (fls. 118-130, 132-137 e 139-140).

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13132/2018 (peça 54, fls. 143-148), opinando desta vez pela "***regularidade, com ressalva****, das contas anuais de gestão*".

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC- 12060/2019 (peça 55, fls. 149-152), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *"I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimento Social de Dourados/MS, gestão do Sr. MURILO ZAUITH, Prefeito Municipal, e da Sra. LEDÍ FERLA, Secretária Municipal, [...], tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir a prestação de contas, o que contraria o disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
>
> *II – **RECOMENDAR** que ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, [...];*

*III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal*.**"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade da prestação de contas, mas com a ressalva pelo fato destacado no Parecer final da Auditoria (peça 54, fl. 145-147), nos seguintes termos:

> ***"**[...] foi verificada divergência entre os registros no Anexo 14 (Balanço Patrimonial – peça n. 19) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais – peça n. 20) e suas respectivas publicações*.
>
> *Assim, o Gestor não promoveu a juntada dos Demonstrativos retificados (Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais), apenas o documento comprobatório da publicação destes (fls. 124/128), cujo registro entende por regular.*
>
> *[...], como já alertado, ao invés de serem encaminhados os Demonstrativos dos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), o Gestor juntou apenas o documento comprobatório de suas publicações (fls. 124/128).*
>
> *Portanto, merece ressalva a ausência dos demonstrativos contábeis, em observância a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A, n. 19 e 20).**"**.*

Analisada a matéria, observo que realmente não foram encaminhados os novos demonstrativos contábeis corrigidos, contudo, tais correções foram devidamente comprovadas por meio da publicação dos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), inseridos na peça 48, fls. 124-128.

Ademais, os valores demonstrados nas publicações dos sobreditos Anexos 14 e 15 foram devidamente transportados para a coluna "exercício anterior", dos respectivos anexos referentes ao exercício financeiro seguinte (2017), conforme comprovam os valores demonstrados às fls. 90-93 da prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2017 (Processo TC/2344/2018).

Feitas as considerações acima, e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e do Fluxo de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e, acolhendo em parte os Pareceres da Auditoria e do MPC, **VOTO** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Dourados, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Murilo Zauith, então Prefeito Municipal, e da Sra. Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm